



Número: **0007396-96.2016.2.00.0000**

Classe: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Renata Gil de Alcantara Videira**

Última distribuição : **15/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Acompanhamento de Cumprimento de Decisão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)	
CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CCIBA (REQUERIDO)	
BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (ADVOGADO) GILSON LANGARO DIPP (ADVOGADO)
DIRceu DI DOMENICO (TERCEIRO INTERESSADO)	RAPHAEL CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO (ADVOGADO) VICTOR SANTOS RUFINO (ADVOGADO) RODRIGO AIACHE CORDEIRO (ADVOGADO) RAPHAEL CARNEIRO ARNAUD NETO (ADVOGADO)
DOMINGOS BISPO (TERCEIRO INTERESSADO)	DOMINGOS BISPO (ADVOGADO)
JOAO ANTONIO FRANCIOSI (TERCEIRO INTERESSADO)	JOÃO OLIVEIRA MAIA FILHO (ADVOGADO) AROLDO MOITINHO FERRAZ (ADVOGADO) RAPHAEL CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO (ADVOGADO) VICTOR SANTOS RUFINO (ADVOGADO) RODRIGO AIACHE CORDEIRO (ADVOGADO) RAPHAEL CARNEIRO ARNAUD NETO (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
57067 06	04/09/2024 11:04	<u>PET. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS</u>

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CONSELHEIRO DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA.**

Pedido de providências de nº 0007396-96.2016.2.00.0000

DOMINGOS BISPO, brasileiro, divorciado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 07.791.369-85-SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 026 856 555-49, residente e domiciliado na Av. Bahia nº 492/480, Centro, CEP 47.990-000, nesta cidade de Formosa do Rio Preto-BA, advogando em causa própria, vem, respeitosamente, perante V. Exa., **REQUERER O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS PARA QUE SEJA APRESENTADO O LIODS 16/2020, QUE NÃO CONSTA DESTES AUTOS E FORAM ENTREGUES À ANTERIOR RELATORA MARIA TEREZA UILLE**, em atenção ao princípio da transparência e da publicidade.

1. DA SÍNTESE FÁTICA DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO E DO LIODS. O Requerente foi admitido neste processo administrativo por meio da decisão de ID 4831263, p. 9 e assim detém a legitimidade para pleitear os pedidos que se seguirão ao final para desarquivamento e juntada de documentos que deveriam constar deste pedido de providências.

Antes de adentrar propriamente na questão, é preciso deixar claro que o Requerente e outros herdeiros sofrem toda sorte de interferência na defesa de seus interesses sobre as áreas da Fazenda São José, a disputa restou polarizada entre os grupos flagrados ou acusados de corrupção e compra de decisões judiciais, o grupo do José Valter Dias/Joilson Gonçalves Dias de um lado, e o grupo OKAMOTO/ Bom Jesus Agropecuária Ltda. de outro.



É fato notório o grau de ingerência destes grupos e mesmo diante das apurações que levaram à prisão de envolvidos, em tese, ainda buscam intervir de forma a influenciar decisões e posturas que precisam ser apuradas por este CNJ e que foram protocoladas em 3 reclamações disciplinares.

Por muito tempo a Conselheira Maria Tereza Uille estava intervindo em processos e decisões judiciais, vedando que as partes buscassem seus legítimos interesses, posto que qualquer decisão judicial que se referisse sobre as matrículas 726 e 727 da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, o prolator da decisão era imediatamente instado a se reportar à Conselheira sob ameaça de responder a processo administrativo perante o CNJ, caso mantivesse



decisão que ousasse tocar nas fraudulentas matrículas 726 e 727, áreas de interesse e embate entre José Valter Dias e Okamoto/Bom Jesus Agropecuária.

O Nelson Vígolo, sócio da Bom Jesus Agropecuária, e seu advogado Vanderlei Chilante foram flagrados comprando decisão judicial e, de outro lado, José Valter Dias/Joilson Gonçalves Dias são acusados de corrupção.

Diante desta atuação nefasta das partes acima citadas, o Requerente e herdeiros sofrem com o sumiço de processos físicos de seu interesse: estudo de LIODS encomendado pela Conselheira Maria Tereza Uille que nunca foi divulgado no pedido de providências; decisão judicial que aplicara multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cumprimento de decisão judicial que deveria entregar a posse ao Requerente e herdeiros, mas os imóveis foram parar nas mãos da Bom Jesus Agropecuária (se aproveitando de um mandado de segurança impetrado pelo Requerente).

E houve até mesmo prolação de sentença sem a existência de processo físico digitalizado no sistema PJE, processo físico que se encontra desaparecido.

Ou seja, o Requerente vem sofrendo toda a sorte de teratologia e revezes na tentativa de assegurar seus direitos.

Por último, o CNJ tem a legitimidade para analisar apenas atos administrativos e como tal determinou a anulação da Portaria que restabeleceu as matrículas 726 e 727 do Cartório de Santa Rita de Cássia/BA. O CNJ apreciou exclusivamente o ato administrativo, uma vez que não tem competência para rever ou limitar atos jurisdicionais.

E esta posição fica bastante clara na decisão de ID 4831263 que encerrou o procedimento 0007396-96.2016.2.00.0000 no CNJ:

"A decisão é clara: o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no exercício da competência a ele atribuída pelo art. 103, §4º da Constituição da



República, **analisou única e exclusivamente o cancelamento administrativo** das matrículas n. 726 e 727 levado a cabo por meio da Portaria TJBA n.º 105/2015.

Tendo entendido que tal cancelamento, da forma como feito, padecia de vícios, anulou a sobredita portaria e determinou que o **tribunal baiano se abstivesse de promover o cancelamento administrativo das matrículas já indicadas.**

A decisão do CNJ em momento algum pretendeu orientar, balizar ou vincular qualquer decisão judicial acerca da situação desses imóveis, tanto por não ser atribuição deste órgão de controle, como pelo fato



de que, o que se apurou e examinou nestes autos foi única e exclusivamente a situação do cancelamento administrativo.

De igual forma, a deliberação do colegiado não possui o condão de orientar, balizar ou vincular qualquer decisão administrativa da alçada de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário”.

Diz o CNJ que o Poder Judiciário baiano está livre para decidir sobre a validade ou não das matrículas e que não está vinculado a qualquer decisão do CNJ, ressalta apenas que não poderia cancelar as matrículas pela via administrativa:

“A Carta Magna é clara: compete a este Conselho apenas e tão somente o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

E isso é que foi feito: o controle de um ato administrativo praticado por um órgão do Poder Judiciário (Portaria TJBA n. 105/2015), com a declaração de sua nulidade e a determinação de restabelecimento do status quo ante, sem prejuízo de decisões judiciais em sentido contrário, posto constituírem searas distintas.

O alcance dessa decisão encontra-se adstrito à esfera administrativa e vincula apenas os órgãos do Poder Judiciário.

Dessa forma, **assiste razão aos mencionados interessados** quando aduzem ser necessário esclarecer que o acórdão objeto do presente Cumprdec não possui o condão de orientar, balizar ou vincular os processos judiciais relativos às matrículas n. 726 e 727 em trâmite no TJBA.

A deliberação do CNJ atingiu tão somente, repise-se, o cancelamento administrativo determinado pela Portaria TJBA n. 105/2015.”

E arremata que os Magistrados estão livres para decidir de acordo com as provas dos autos:

“Os magistrados em atuação nos processos judiciais relativos à



temática são livres para decidir segundo seu convencimento e as provas dos autos, não havendo que falar em observância à deliberação ou ao entendimento do CNJ, até mesmo porque, não se tratando de questão referente ao cancelamento administrativo, essa não consubstancia matéria de que se tratou ou de que se trataria aqui.”

A partir desta premissa de que inexistia impedimento do CNJ à discussão judicial, o Requerente requereu em primeira instância a cópia integral



dos embargos de terceiro de nº **0000320-35.2013.8.05.0081** ajuizado pela BOM JESUS Agropecuária, uma vez que ali estaria toda a delimitação da área em disputa e que nunca se teve a posse, pois era uma área bruta com desmate recente.

Tentou-se, ainda, ter acesso a uma ação anulatória ajuizada por herdeiros de nº 2099/99 na mesma 1ª Vara Cível da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA que constam do processo de inventário deflagrado por José Valter Dias de nº **0000100-43.1990.8.05.0081 (doc. 04)**.

Os processos físicos nunca foram localizados, e os embargos de terceiros 0000320-35.2013.8.05.0081 não conta com o processo físico digitalizado.

Apesar da ausência das peças processuais, a teratologia maior está na prolação da sentença sem que estejam as peças nos autos eletrônicos. Vejamos:

ID 69720738 – determinação judicial para que seja dada busca no processo físico – 22/09/2020;

ID 79225408 – email solicitando ao UNIJUD digitalização no processo – 27/10/2020;

ID 85896098 – certificação de que a UNIJUD não atendeu a intimação – 16/12/2020;

ID 174525570 – juiz despacha mandando renovar a juntada do processo físico digitalizado – 12/01/2022

ID 184388751 – ofício ao UNIJUD para na data de 02/12/2022;

ID 353639969 – email com a resposta ao UNIJUD no sentido de que o processo físico não foi enviado ao UNIJUD – 20/01/2023;

ID 446016841 – O Reclamante requereu a busca e apresentação dos



autos físicos – 23/05/2024;

ID 444288834 – sem que o processo estivesse devidamente composto com as peças processuais, a Reclamada não apreciou a petição do Reclamante e sentenciou o processo por desistência das partes;

Nota-se que o processo físico sequer foi remetido ao UNIJUD, demonstrando que o “sumiço” dos autos ocorreu no Cartório da 1^a Vara Cível de Formosa do Rio Preto/BA.

Na sentença teratológica a juíza afirma que não houve citação da parte contrária:



"Verifico que ainda não fora expedida citação/intimação.

Com que base a juíza verificou que não houve citação?

Basta verificar que o processo físico não consta dos autos, como a juíza poderia constatar este fato?

Inexiste qualquer certidão do cartório confirmando ou não a citação de todos os Réus, ademais disso, existe um Réu, Josibias Dias de Lima, que não consta dos acordos e que poderia ter sido citado.

E na sequência, sem qualquer base, diante da ausência do processo físico digitalizado nos autos eletrônicos, acolhe o pedido de desistência sem qualquer lastro documental nos autos:

Destarte, considerando que não houve citação/intimação, entendo por acolher o pedido e homologar a desistência do presente feito.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito.

Nota-se a urgência em arquivar um processo, sem apreciar o pedido do Requerente e sem lastro documental para afirmar que não houve citação.

O fato é de tamanha gravidade que a sentença é manifestamente nula¹.

Qual a necessidade de se extinguir um processo às pressas, sem analisar o pedido do Reclamante que necessita da cópia integral do processo físico?

Mas os fatos “estranhos” não cessam na extinção sem resolução do mérito dos Embargos de Terceiro, tem-se que o promotor de justiça formula parecer jurídico e requer medidas que afastem os corruptores e grileiros das áreas, inclusive, requerendo cancelamento/suspensão de licenças ambientais



concedidas e, de repente, cria-se uma norma interna do MP com aplicação

¹ “4. Ademais, verifica-se que a digitalização do feito ocorreu de forma desordenada e incompleta, configurando erro material. 5. Como se sabe, as falhas cometidas na digitalização de autos físicos configuraram erro material, matéria de ordem pública, também suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição” (TJ-CE - AC: 00485305520178060112 Juazeiro do Norte, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 29/03/2023, 2^a Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2023)

“Nesse contexto, constato o erro cometido pelo Judiciário e o prejuízo suportado pelo jurisdicionado, decorrente de referido erro, notadamente pela circunstância de a sentença ter sido proferida, mencionando elementos contidos em documento ausente no processo eletrônico e, que, ao menos em tese, se encontravam nos autos físicos”. (TJTO , Apelação Cível, 5000238-31.2010.8.27.2725, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , 1^a TURMA DA 2^a CÂMARA CÍVEL , julgado em 24/02/2021, DJe 07/03/2021 13:36:52)



retroativa à nomeação do promotor, afastando-o do caso da ação possessória conduzida pela mesma Magistrada.

A sistemática de influência e corrupção, com peças e decisões teratológicas, se assemelham aos fatos apurados na Operação Faroeste

Vejamos o cronograma dos fatos “estranhos” constantes ainda da ação possessória **0000157-61.1990.8.05.0081:**

ID 379649089 04/04/2023– promotor Alysson Batista da Silva Flizikowski dá parecer contrário à homologação de acordo com objeto ilícito, indicando inclusive a alienação dos bens que necessitariam de participação dos compradores. (promotor contrário aos interesses dos corruptores sai da comarca, possivelmente “promovido”)

ID 437195114 25/03/2024 – promotor Rildo Mendes de Carvalho vai mais além, reafirma o parecer anterior, opina pelo não provimento dos embargos de declaração e requer a paralisação das atividades laborais em 5 parcelas de áreas que eram brutas e que foram desmatadas de forma recente; proibição de cultivo, recolhimento dos frutos como forma de afastar que os corruptores obtenham ganhos com o produto do crime e, ainda, possam alegar cumprir a função social da terra, ou seja, **os pedidos do ministério público decorrem da máxima de que o crime não compensa, ou será que neste caso o crime compensa diante dos fatos e remoções?**

O fato “inusitado” é que após o parecer e manifestação do promotor Rildo Mendes de Carvalho, **no dia 26 de abril de 2024**, é editado o ato normativo nº 22/2024, criando impedimentos para que promotores possam assumir promotorias em substituição e a norma é aplicada a atos pretéritos para retirar o promotor da localidade e do processo.

E de imediato, **em 29/04/2024**, a portaria 1324/2024, revoga



a designação do promotor Rildo Mendes de Carvalho.

O novo promotor no processo destacou ciência no ID 455299075, alegou grande carga de trabalho, mas não noticiou qualquer recurso em relação ao indeferimento dos requerimentos do MP, ou seja, permanece inerte em relação aos interesses escusos dos corruptores.

O mesmo se pode dizer em relação à decisão do Magistrado Carlos Eduardo da Silva Camillo de ID 251276940 e no ID 381225388 **que reconheceu toda a fraude perpetrada entre os corruptores**, aplicou multa pesada e que, após a “promoção” do magistrado, tudo o quanto decidido vai se liquefazendo, derretendo e consolidando o crime e ilícitos praticados contra



terceiros, posto que a nova magistrada substituta TÔNIA O. BAROUCHÉ, se mostra inclinada em acolher o acordo por meio de audiência de cooperação.

Outro expediente, como ocorrido na apuração da Operação Faroeste, foi a indicação de substitutos para atuar nos feitos.

São mecanismos vistos na Operação Faroeste e que se repetem, bem como precisam ser analisados profundamente, avaliados e apurados pelos órgãos competentes como é o caso de CNJ nas reclamações protocoladas pelo Requerente e da prestação de informações ao STJ, posto que a apuração de possíveis delitos passam por aquele órgão.

1.2. DETERMINAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DO LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO, INTELIGÊNCIA E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (LIODS). No trâmite deste pedido de providências houve a instituição do LIODS 16/2020 por determinação da antiga Relatora Maira Tereza Uille.

No ID 4417378 consta o pronunciamento da Corregedoria das Comarcas do Interior do TJ/BA indagando se os resultados do LIODS 16/2020 deveriam ou não ser juntados ao presente pedidos de providências:



III. Com relação ao trabalho determinado pela Exm.^a Conselheira, à fl. 4.172 (vol. 18), cabe registrar que o levantamento estatístico nas serventias de registro imobiliário de Santa Rita de Cássia e de Formosa do Rio Preto foi efetivado pelo grupo de estudo instituído pela Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, no âmbito do Laboratório de Inteligência, Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do CNJ, de n. 16/20, cujos resultado já foi apresentado à mesma, bem como enviada a toda a documentação pertinente ao seu gabinete.

IV. Assim, Senhor Corregedor, opino no sentido de que este fato seja informado nos PPs 0007396-96.2016.2.00.0000 e 0007368-31.2016.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, bem como consultado(a) o(a) atual relator (a) se o resultado deste trabalho do LIODS 16/20 deve ser enviado para juntada aos aludidos processos.

À superior consideração.

Salvador, 03 de julho de 2021.

Denota-se que o LIODS 16/20 foi concluído com relatório enviado ao gabinete da Conselheira Maria Tereza Uille e que os resultados estavam prontos.



No ID 5223719 tem-se que os trabalhos foram concluídos em 08/04/2021 e entregues à Relatora em reunião:

Conforme se verifica no id nº 675151, os levantamentos estatísticos nos Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rita de Cássia e de Formosa do Rio Preto foram concluídos em 08/04/2021, tendo sido apresentado o resultado, em reunião, à Exma. Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, ocorrida no dia 19/04/2021, às 14:00 horas. Na oportunidade, pontuou a então juiza assessora desta Corregedoria, Dra. Liz Rezende de Andrade, em parecer acolhido pelo então Corregedor das Comarcas do Interior deste Tribunal, Dr. OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM:

Os resultados são relevantes por terem encontrado diversos problemas nos registros e matrículas e no cartório que podem auxiliar o Requerente na defesa de seus interesses:

VI) Nesse sentido, após o levantamento estatístico efetuado, bem como tendo em vista o acompanhamento das Corregedorias, várias providências já foram adotadas pelo Juiz Corregedor Permanente designado para atuar nas comarcas de Santa Rita de Cássia e Formosa do Rio Preto, Dr. Oclei Alves, como a determinação de averbação nas matrículas das situações atípicas constatadas, a exemplo de sobreposição de matrículas, duplicidade

de matrículas, existência de imóveis situados em circunscrição diversa daquela na qual estão registrados ou em mais de um município, garantindo, assim, o atendimento aos princípios da segurança jurídica e da publicidade dos registros públicos.

(...)

VIII) Conclui-se, assim, que o levantamento estatístico imobiliário realizado nas serventias em questão trouxe profícios resultados, possibilitando a identificação de irregularidades, bem como o encaminhamento de pedidos aos Juízes Corregedores Permanente das referidas comarcas, para adoção das providências legais.]

No entanto, os documentos e resultados do LIODS 16/20 estranhamente não foram divulgados nestes autos, apesar de apresentados e entregues à então Conselheira Relatora Maria Tereza Uille.

2. PEDIDO. Em razão da gravidade de todo o contexto fático e dificuldades impostas ao Requerente, requer que este douto Relator defira a busca e a juntada nos autos dos resultados dos trabalhos do LIODS 16/20, a fim de que possa ter acesso aos dados que devem ser públicos em atenção ao princípio da transparência.



Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Formosa do Rio Preto, 02 de setembro de 2024.

DOMINGOS BISPO
OAB/BA 36.948



Assinado eletronicamente por: DOMINGOS BISPO - 04/09/2024 11:04:21
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090411042128800000005196073>
Número do documento: 24090411042128800000005196073

Num. 5706706 - Pág. 16

Documentos que instruem o pedido:

- 1) documento de identidade;**
- 2) comprovante de residência;**
- 3) Embargos de terceiros de nº 0000320-35.2013.8.05.0081;**
- 4) ação herdeiro desaparecida.**

